



Número: **0021965-66.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **18/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Compra e Venda, Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS ANTONIO DE ASSIS (AUTOR)		DIOGO LIMEIRA CAVALCANTI DE ARRUDA (ADVOGADO)	
ESPOLIO DE DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23435082	13/06/2019 11:58	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. João Alves da Silva

Processo nº: 0021965-66.2014.8.15.2001
Classe: APELAÇÃO (198)
Assuntos: [Adjudicação Compulsória]
APELANTE: MARCOS ANTONIO DE ASSIS

APELADO: ESPOLIO DE DJAIR NOBREGA, DJAIR NOBREGA

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO COM RECURSO PRINCIPAL. CONFIGURAÇÃO DA PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 997, § 2º e INCISO III DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

- Deserto o apelo quando inexistente prova do pagamento das custas recursais, mormente quando, após devidamente intimada a parte insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita.

- Em consonância com a inteligência do artigo 997, § 2º e inciso III, do Código de Processo Civil, “§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: [...] não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.” Dessa feita, denotada a deserção do recurso principal, por ausência de recolhimento do preparo, afigura-se manifestamente prejudicado o recurso adesivo.



-Nos termos do artigo 932, III, do CPC, “Art. 932. Incumbe ao relator: III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...).”

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos respectivamente pelo Espólio de Djair Nóbrega e por Marcos Antônio de Assis contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação de adjudicação compulsória promovida pelo recorrente apelado em face do apelante recorrido.

Na sentença ora objurgada a magistrado julgou procedente o pedido par ao fim de adjudicar ao autor Marcos Antonio de Assis, o lote nº 262, quadra 21, do Loteamento Praia do Sol, João Pessoa-PB, medindo 70mts de frente, 48 mts do lado direito e 55 mts do lado esquerdo. Condenou, mais em custas e honorários pela parte promovente, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do §2º, do art. 85, do CPC, com ressalva do §3º, do art. 98, do mesmo diploma legal.

Irresignado, recorre o Espólio de Djair Nóbrega, requerido o acolhimento da preliminar de carência de ação ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para julgar improcedente a ação, além do acolhimento da gratuidade.

O promovido, por seu turno, recorre adesivamente, querendo a majoração dos honorários.

Subindo os autos a esta Corte, foi determinada, em exame sobre a dispensa do recolhimento do preparo recursal, a intimação do apelante para apresentar documentos aptos à prova da necessidade de justiça gratuita, a exemplo de declarações de IRPF, extratos bancários, dentre outros. Também foi determinada a intimação do recorrente para comprovar o recolhimento do preparo em dobro.

No entanto, apesar de devidamente intimada para cumprimento da determinação judicial, a parte apelante limitou-se a afirmar a necessidade da concessão do benefício, sem acostar a documentação adequada. E o recorrente não se manifestou.

Indeferida a gratuidade a ambos insurgentes, fora determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento dos recursos.

Apesar de intimados, o apelante e o recorrente não se manifestaram consoante ID 3776859.

É o relatório.

DECIDO



Examinando-se tal casuística à luz, especificamente, das peças insurgenciais interpostas, tem-se que os mesmos não merecem ser conhecidos no âmbito desta instância jurisdicional, mormente porquanto deserto o primeiro recurso e prejudicado o adesivo, porquanto subordinado ao principal.

A esse respeito, a veiculação de apelação desacompanhada do preparo, importa manifesta deserção do recurso, posto que o não recolhimento do preparo por ocasião da interposição da apelação infringe o art. 1007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência *supra*.

Máxime porque não restaram provados, *in casu*, os requisitos exigidos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instada a parte apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, com a juntada das três últimas declarações do IRPF e os três últimos extratos bancários, o mesmo não logrou cumprir o despacho adequadamente, tampouco efetuou o pagamento das custas quando determinado.

A esse respeito, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada a apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus, sequer, recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...)”**.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do



recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. **Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ).** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg AREsp 47783, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 04/02/2014, T3, 13/02/2014).

Nesse referido diapasão, tendo sido vislumbrada a imperiosa negativa de conhecimento ao apelo da parte autora, porquanto manifestamente deserto, tem-se, igualmente, a impossibilidade de análise do recurso adesivo do promovido, notadamente porque este é subordinado à insurgência principal, dependendo, pois, do trâmite processual do primeiro, nos precisos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC, segundo o qual “§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: [...] III- não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível”.

Ante o exposto, **nego conhecimento aos recursos, nos termos dos arts. 932, III, 1007 e 997, § 2º, III, todos do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2019.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

